



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº **1500082-30.2024.8.26.0320/50000**, da Comarca de Limeira, em que é embargante CARLOS EDUARDO APARECIDO MARTINS DA SILVA, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37700

Embargos de Declaração Criminal Nº
1500082-30.2024.8.26.0320/50000

Comarca: Limeira

Embargante: Carlos Eduardo Aparecido Martins da Silva

Embargado: Colenda 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal

**Embargos de declaração – Interposição extemporânea
– Não conhecimento**

Não devem ser conhecidos embargos declaratórios interpostos quando superado o prazo previsto no art. 619 do CPP.

Vistos,

CARLOS EDUARDO APARECIDO MARTINS DA SILVA opõe, por intermédio de Advogada, embargos declaratórios ao Ven. Acórdão de fls. 273/282, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo Defensivo e deu provimento ao recurso Acusatório, para impor o regime inicial fechado.

Sustenta o embargante que o r. *decisum* teria se mostrado omissos e contraditórios na análise das provas colhidas e na escolha do regime para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Requer o acolhimento dos embargos ora opostos, “a fim de que sejam superadas as omissões e contradições no v. Acórdão atacado, suprindo os vícios apontados”, inclusive para fins de prequestionamento (fls. 01/05).

A fls. 07, este Relator determinou que fosse certificada eventual intempestividade dos embargos de declaração opostos, sendo a determinação devidamente cumprida a fls. 08.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

Os presentes embargos não comportam conhecimento, uma vez ser manifesta a intempestividade.

O Ven. Acórdão foi disponibilizado no DJE em 13 de março de 2025, considerando-se a data de publicação, portanto, o dia 14 de março de 2025 (primeiro dia útil subsequente), tendo a Advogada do embargante, Dra. Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim (OAB n. 394933/SP), sido devidamente intimada do r. *decisum*, conforme se extrai da certidão de fls. 284.

Os embargos de declaração em tela foram protocolizados, contudo, apenas em 20 de março de 2025 (conforme certidão de fls. 08), quando já estava escoado, portanto, o prazo de dois dias, prescrito no art. 619 do CPP para oposição do pretendido recurso.

Inviável, desta feita, o conhecimento dos embargos declaratórios, que são **extemporâneos**.

Ante o exposto, **não se conhecem dos presentes embargos de declaração.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator